

**LIBERDADE ECONÔMICA E A FUNÇÃO SOCIAL
DA EMPRESA NAS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

ECONOMIC FREEDOM AND THE SOCIAL
FUNCTION OF COMPANY ON ENVIRONMENTAL
RESTRICTIONS OF PERMMANENT
PRESERVATION AREAS

Eloy Pereira Lemos Junior*
José Augusto Dutra Bueno**

*Pós-doutor em Direito
Empresarial (Pontifícia
Universidade Católica de Minas
Gerais -PUC/MG)
Doutor em Direito (Universidade
Federal de Minas Gerais – UFMG/
MG)
E-mail: eloy.junior@uol.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7968-7279>

**Mestrando em Direito
(Universidade de Itaúna – UIT/
MG).
Especialista em Direito Processual,
Direito Ambiental e Minerário
(Pontifícia Universidade Católica
de Minas Gerais – PUC/MG).
Bacharel em Direito (Faculdade
Pitágoras de Divinópolis –
Pitágoras/MG).
E-mail: joseaugustobuenoadv@
gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6736-6208>

Como citar: LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BUENO, José Augusto Dutra. Liberdade econômica e a função social da empresa nas restrições ambientais das áreas de preservação permanente. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 27, n. 2, p. 71-90, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p71-90. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Com o advento da Lei da Liberdade Econômica foi avaliada a possibilidade prática do devido equilíbrio da função social da empresa, com os aspectos econômicos e ambientais, com ênfase nas áreas de preservação permanente. O trabalho teve como escopo o reconhecimento dos direitos individuais, sua integração com os direitos fundamentais, o respeito à democracia e ao desenvolvimento sustentável. Assim, mediante estudo bibliográfico, teórico e documental associado à análise crítico-reflexiva, com a utilização do método lógico-dedutivo, fundado em premissas, associadas à argumentos, foi possível a compreensão pragmática da viabilidade da harmonização daqueles direitos com a sustentabilidade e o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito ambiental. Direito constitucional. Direitos fundamentais. Liberdade econômica. Áreas de Preservação Permanente.

Abstract: After the innovation of Economic Freedom Law was verified the practical possibility of equal balance between the social function of company, with economic and environmental aspects, focused on permanent preservation areas. The work had as objectives the recognition of individual rights, it's integration with fundamental rights, the respect for democracy and sustainable development. Therefore, using bibliographical, documental and theoretical research associated with critical, analytical and

reflexive study, by means of logical and deductive method, based up premises and arguments was achieved the comprehension of pragmatic possibility of harmony of that rights with sustainability and with the Democratic State of Law.

Keywords: Environmental law. Constitutional law. Fundamental rights. Economic freedom. Permanent Preservation Areas.

INTRODUÇÃO

Nossa sociedade vem observando mudanças recentes na legislação que visam regular e garantir o livre exercício das atividades econômicas, como ocorreu por meio da Lei federal nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica). Esta norma apresenta diversos direitos aos empreendedores, pautada em um ideário de liberdade e de limitação da intervenção do Estado em face dos indivíduos.

Nesse sentido, certamente os direitos e garantias individuais como de liberdade previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, tem como resultante o direito à livre iniciativa e da prática das atividades econômicas, sendo um fator importante para a geração de riquezas e reconhecidamente válida na propulsão do desenvolvimento de uma nação.

Contudo, a liberdade, como basicamente todos os direitos, não é ilimitada, mas deve estar em sintonia com os demais direitos envolvidos, como aqueles referentes aos outros indivíduos e à coletividade, e, portanto, não pode prejudicá-los.

Assim sendo, quanto ao aspecto do exercício das atividades econômicas, conforme disposto no artigo 170, da Constituição Federal de 1988, o livre empreender não é irrestrito, e necessário se faz compreender o equilíbrio que deve existir entre todos os direitos de uma sociedade, que constituiu a ideia e busca construir um Estado Democrático de Direito.

Deste modo, esta situação inevitavelmente resulta na necessidade de consideração da proteção ambiental de maneira plena, incluindo as áreas protegidas, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como condição indispensável ao Desenvolvimento Sustentável. Portanto, contempla as áreas de preservação permanente, descritas na Lei federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Diante disso, para uma reflexão adequada sobre a harmonização destes direitos e interesses aparentemente contrapostos, mas que podem alcançar um equilíbrio desejável, foi proposta uma aferição por meio de estudo bibliográfico, documental e teórico, bem como uma análise e visão crítica/reflexiva sobre o tema.

Além disso, com o uso do método lógico-dedutivo, no qual a partir de ideias basilares e premissas fundamentais, prosseguiu-se então para a utilização de argumentos lógicos para chegar a conclusões necessárias no sentido de balancear estes direitos na análise de casos concretos, quanto a empreendimentos e suas correlações com a proteção ambiental, já que esta é condição indispensável para a consecução de uma sustentabilidade, que integra os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

1 LIBERDADE ECONÔMICA DO EMPREENDEDOR

A liberdade sempre foi uma ideia e valor que mexe com o ser humano em função dos sentimentos que dela decorrem e inegavelmente foi uma compreensão que chegou à mente das pessoas e que propiciou grandes avanços na civilização como um direito a todos os cidadãos.

Nesse sentido, superados momentos históricos de guerras, de barbáries, com a chegada da Idade Moderna e Contemporânea, passou o ser humano, nas sociedades ocidentais, inclusive defender que estes direitos individuais como da Liberdade eram legítimos de serem assegurados pelos Estados. Assim, “a proteção do sistema jurídico passou a ser direcionada para o indivíduo contra a interferência do Estado em sua vida privada” (ALMEIDA, 2008, p. 163).

Deste modo, passou-se a limitar a atuação do Estado na vida das pessoas “entendida como esfera de ação em que o indivíduo não está obrigado por quem detém o poder coativo a fazer aquilo que não deseja ou não está impedido de fazer aquilo que deseja”. (BOBBIO, 2017, p. 48)

Sob estas bases teóricas foi pautada e aprovada a Lei federal nº 13.874/2019, que defende a Liberdade Econômica, conforme se verifica de seu artigo 1º:

Artigo 1º - Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 170 e do caput do artigo 174 da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto nesta lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente. (BRASIL, 2019)

Deste modo, “é correto dizer que a liberdade de iniciativa econômica é um dos mais caros princípios da ordem econômica. O objetivo fundamental do desenvolvimento é por ele mais bem viabilizado.” (PETTER, 2011, online)

Contudo, apesar da descrição e linguagem utilizadas, trata-se de lei federal que pode ser considerada sob prisma positivo, mas precisará também se alinhar sistemicamente às demais normas jurídicas vigentes. Para isso, sua aplicabilidade deve estar em conformidade com os direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Logo, a preocupação genuína com a valorização da liberdade econômica precisa ser inclusiva, de forma a assegurar esse direito fundamental a todos. Em um país desigual como o nosso, tal objetivo jamais será atingido sem regulação e política públicas que procurem reduzir as desigualdades. (FRAZÃO, 2020, p. 117-118)

Assim, verifica-se que citada lei apresenta ênfase quanto aos aspectos econômicos, ressaltando o princípio da boa-fé dos indivíduos, da garantia da liberdade e de um Estado limitado, com a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas, fator que denota sua marca e característica significativamente liberais.

Artigo 2º - São princípios que norteiam o disposto nesta lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de

atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência. (BRASIL, 2019)

Vale observar também a menção no inciso IV, do artigo 2º, quanto ao reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, o que certamente em certos casos pode ser um fato. Contudo, salutar foi também a menção do parágrafo único, quanto à possibilidade de afastamento deste princípio legal, em casos de má-fé e reincidência ou mesmo de força econômica considerável, haja vista que na presente realidade muitas vezes grandes empresas e multinacionais chegar a rivalizar no aspecto do poder com relação aos Estados.

Neste sentido, vale reconhecer o importante papel relacionado à iniciativa privada abarcado na Lei federal nº 13.874/2019, no qual o empreendedorismo dos particulares age com força motriz para o crescimento econômico. Contudo, vale complementar que também existe a possibilidade no ordenamento jurídico pátrio da atuação do Estado na esfera econômica.

“Segundo o professor Eros Roberto Grau, pode haver atuação estatal sobre a economia mediante: (a) atuação pela prestação de serviços públicos; (b) intervenção por absorção ou participação; (c) intervenção por direção; e (d) intervenção por indução.” (FALCÃO, et. al. 2013, p. 579)

Assim, a citada Lei federal nº 13.874/2019 segue a linha dos direitos e garantias individuais, como direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, no artigo 5º, caput, I e II, da Constituição Federal de 1988. Contudo, vale lembrar que além do direito à liberdade e propriedade, estes mesmos dispositivos normativos trazem também a necessidade da igualdade e legalidade.

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988)

Assim sendo, além da liberdade econômica, esta precisará considerar aspectos referentes à igualdade, como bem apresenta o jurista norte americano Ronald Dworkin ao trazer a ideia de as pessoas serem dignas de igual valor e consideração (DWORKIN, 2010, p. 281). Ademais, deverá considerar a proteção ambiental que é assegurada como direito fundamental, por previsão no artigo 225, caput, e §1º, nos incisos I a VII, e §3º da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, a ser preservado para as presentes e futuras gerações, torna-se indispensável cumprir o

Desenvolvimento Sustentável. Assim, “os princípios que regem o desenvolvimento ambiental e socialmente sustentável devem pautar e vincular as condutas públicas e privadas no seu trânsito pela órbita econômica. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 122)

Este tema não deixa de ser atual, tendo em vista as recentes discussões sobre atividade de mineração na região e proximidades da Serra do Curral na cidade de Belo Horizonte/MG, que apresenta reflexões importantes sobre exatamente até que ponto deve ir a liberdade das atividades econômicas e os limites que estas precisam observar quanto aos direitos coletivos e difusos envolvidos como quanto à proteção ao meio ambiente, bem como dos aspectos histórico-culturais e também os reflexos sociais que decorrem destas atividades. (OTEMPO, 2022)

Portanto, reconhece-se que a liberdade dos indivíduos é direito indispensável e deve ser considerado quando se fala de propriedade, pois “em última instância, essa questão tem que ver com o problema do livre-arbítrio, pois a propriedade privada é essencial para qualquer projeto que reconheça que o homem pode escolher entre o melhor e o pior. (WEAVER, 2016, p. 163)

Contudo, é inafastável também que além do direito de escolha dos indivíduos que integram a sociedade, precisam ser considerados os reflexos destes sob os demais, isto é, necessita ser considerado uns direitos de liberdade, mas equilibrados com os direitos dos demais indivíduos, fator que inclui de forma inafastável a proteção para um meio ambiente equilibrado, já que “a todos a Constituição comanda que defendam o meio ambiente.” (FERREIRA FILHO, 1990, p. 125)

Quanto a este ponto, a norma constitucional é clara em seu texto, no artigo 225, §3º, ao descrever as três esferas de responsabilidade quanto a esfera ambiental e ao dispor que condutas e atividades que prejudiquem ao meio ambiente ensejarão que pessoas físicas ou jurídicas tenham aplicadas em seu desfavor sanções cíveis, penais e administrativas, além das obrigações de reparar dos danos ambientais causados.

Deste modo, a compreensão da liberdade deve ser assegurada sempre, mas até o momento em que esta não cause prejuízo aos direitos dos demais, situação na qual precisará ser limitada para respeitá-los, como no caso de regras expressas, e sendo passível de ser sopesado em aplicação principiológica, em face das demais circunstâncias envolvidas no caso concreto, não ferindo a proteção ambiental, inclusive em seu aspecto intergeracional, para o alcance do equilíbrio do direito para todos.

2 EQUILÍBRIO COM A FUNÇÃO SOCIAL E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Uma vez considerada a liberdade individual e sua expressão como um valor fundante em nossa sociedade democrática, o que inclui o exercício das atividades econômicas, cumpre, portanto, aprofundar no aspecto do sopesamento deste direito com os demais relacionados.

A necessidade de equilíbrio do exercício da atividade econômica com suas múltiplas facetas e aspectos correlacionados é bem expresso pelo artigo 170, em seus incisos I a IX, da

Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura, por exemplo, a propriedade privada, mas harmonizada com a sua função social.

Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)

Do mesmo modo, o dispositivo normativo reconhece a livre concorrência, mas com redução das desigualdades, defesa do consumidor e do meio ambiente. Isso pois, somente assim é possível alçar o objetivo descrito de assegurar a todos uma existência digna.

Ademais, prevê em seu parágrafo único a liberdade da prática das atividades econômicas, mas dentro dos limites da lei, o que no aspecto da proteção ambiental poderá incidir na necessidade de autorizações de órgãos públicos responsáveis pela regularização ambiental, inclusive com aplicação de medidas de controle e monitoramento ambiental e de mitigação e compensação de impactos, fato que limita em parte o direito de propriedade.

A propriedade privada é considerada um elemento essencial ao desenvolvimento do modelo capitalista de produção, e ademais, o direito à propriedade é inafastável da concepção de democracia atualmente existente. Foi por este motivo que se preservou o direito de propriedade, alterando-se lhe o conteúdo com a consagração de direitos sociais, e ainda, a declaração expressa de que também a propriedade é alcançada pela concepção social do Direito, o que se dá pela determinação de que a propriedade cumprirá sua função social e se harmonizará com a busca da dignidade para todo cidadão. (TAVARES, 2003, p. 163)

Nesse sentido, vale citar outra descrição constitucional, quanto a função social da propriedade, quanto às propriedades rurais, que reforça a necessidade da proteção ambiental.

O art. 186, ao prever que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio

ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores. (SOARES, 2010, p. 288)

Outrossim, além da já reconhecida função social da propriedade, prevista expressamente no artigo 170, III, da Constituição Federal de 1988, existe também atual compreensão de que este aspecto da função social também é característica aplicável às empresas.

A função social da empresa, portanto, implica a mudança de concepção do próprio direito de propriedade já que o princípio da função social incide no conteúdo do direito de propriedade, impondo-se novo conceito. Isso implica que as normas de direito privado sobre a propriedade estão conformadas pela disciplina que a Constituição lhes impõe, assim como dito anteriormente.

A legislação nacional em vigor reconhece que no exercício da atividade empresarial há interesses internos e externos que devem ser respeitados: não só os das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da ‘comunidade’ em que ela atua. (LEMOS JÚNIOR, 2008, p. 153-154)

“Há, portanto, a necessidade de compatibilização entre os preceitos constitucionais, o que significa dizer em última instância, que a propriedade não pode mais ser considerada em seu caráter puramente individualista”. (TAVARES, 2003, p. 160)

Assim, em que pese ser respeitável as contribuições de perspectiva liberal clássica para a construção dos direitos aos cidadãos, como na proteção da vida, da propriedade e da liberdade, atualmente sob uma compreensão de equilíbrio e colaboração dos aspectos do Liberalismo com os da Democracia, a equalização dos direitos individuais com aqueles inerentes aos demais é indispensável, o que também se alinha à compreensão atual de Estado Democrático de Direito.

Ideias liberais e método democrático foram gradualmente se combinando em um modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram, desde o início, a condição necessária para a aplicação direta das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade. (BOBBIO, 2017, p. 66)

O reconhecimento da necessidade de harmonização dos direitos com os demais é, portanto, elementar, já que “todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem além dos direitos individuais tradicionais, consistentes em liberdades, também os chamados direitos sociais, que consistem em poderes”. (BOBBIO, 2004, p. 41)

Portanto, necessário se faz considerar os direitos correlacionados envolvidos no exercício das atividades empresariais, já que “esta função de proteção de terceiros, obrigará também o Estado a concretizar as normas reguladoras das relações jurídico-civis de forma a assegurar nestas a observância dos direitos fundamentais”. (CANOTILHO, 2017, p. 409)

Assim, vale pontuar que “no paradigma do Estado Democrático de Direito surge uma pluralidade de esforços no sentido de resgatar a força integradora do Direito, enfraquecida pelos paradigmas anteriores”. (BARACHO JÚNIOR, 2008, p. 36)

Deste modo, o exercício das atividades econômicas previstas na Lei federal nº 13.874/2019 não resultam em uma atuação estatal “mínima”, pois apesar desta atuação do Estado precisar ser limitada, pela própria sistemática dos direitos e garantias fundamentais, ela deve ser também “necessária” ou na medida suficiente para a consecução do bem comum, sendo legítimas exigências pautadas nas demais normas, como ações e exigências do Estado frente às empresas quanto a aspectos sociais e de proteção ambiental.

Portanto, a *summa divisio* Direito Público e Direito Privado e muitos dos princípios que a regem não encontram amparo no Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e precisam ser revisitados de acordo com um novo modelo explicativo, apoiado no núcleo do Estado Democrático de Direito: A teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. (ALMEIDA, 2008, p. 417)

Diante disso, verifica-se que “a economia não pode deixar de levar em conta o meio ambiente, como segundo o texto constitucional, defender o meio ambiente. (artigo 170, VI, da Constituição de 1988)” (MACHADO, 2022, p. 180)

A proteção do meio ambiente, portanto, é essencial. Contudo, isso não afastará a consciência e reconhecimento da importância das atividades econômicas, bem como sua validade ou prejuízo ao seu exercício funcional.

Frisa-se, que o que é delineado é o dever ser do equilíbrio quanto aos direitos envolvidos, para que as atividades econômicas tanto do uso da propriedade considerando premissas do artigo 1.228 e seguintes da Lei federal nº 10.406/2002 (Código Civil), quanto do exercício das atividades empresariais, observe os ditames das leis ambientais e também de aspectos de ênfase social, que estão e devem estar presentes para o melhor atendimento do interesse de todos os indivíduos.

3 PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR PARTE DOS EMPREENDIMENTOS NA LIBERDADE ECONÔMICA

Considerando o Brasil como nação que pretende se construir sob um ideário de Estado Democrático de Direito, de características Republicanas e Federativas, nos termos da Constituição Federal de 1988, a efetividade dos direitos fundamentais e sua proteção nas diversas esferas incluirá a coparticipação do particular e dos empreendimentos na proteção ambiental. Assim, as áreas de preservação permanente (APPs) conforme previsto no Código Florestal (Lei federal nº 12.651/2012) são um elemento de grande relevância, já que sua previsão normativa está fundada na proteção das características ecológicas essenciais.

Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. (ANTUNES, 2020, p. 548)

Esta modalidade de espaço de proteção ambiental apresenta base constitucional, pois, “com propriedade, o artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal, aduz que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, que só poderão ser suprimidos ou alterados por lei.” (AMADO, 2020, p. 219)

Assim, considerado o aspecto da universalidade dos direitos fundamentais, quanto ao meio ambiente e às atividades econômicas que venham a ocorrer nas proximidades de áreas de preservação permanente ou que possam afetá-las, estas poderão ocorrer, mas desde que respeitada a proteção das APPs, que em regra precisarão ser mantidas preservadas.

A nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade (BONAVIDES, 2014, p. 587)

Portanto, uma vez definidas as áreas de preservação permanente por meio de lei devidamente aprovada pelos representantes eleitos do povo, e considerada a soberania popular, sendo ainda que sua previsão legal detém fundamento constitucional quanto ao aspecto material, esta situação já conferirá a necessidade dos proprietários e empreendedores observarem a proteção destas áreas independentemente de ato administrativo específico.

As APPs previstas no artigo 4º da Lei 12.651/2012, como visto, não dependem da prática de qualquer ato administrativo específico para sua criação, posto que operam *ope legis*, amoldando-se à feição de uma limitação administrativa, que no dizer preciso de Hely Lopes Meirelles, “é toda imposição geral e gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (MILARÉ, 2015, p. 1316)

Deste modo, as áreas definidas como APPs na Lei federal nº 12.651/2012 já encontram restrição de uso em todas as propriedades nas quais estas tenham ocorrência, tanto em áreas urbanas quanto rurais, como, por exemplo, nas situações descritas no 4º, que segue:

Artigo 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; (BRASIL, 2012)

Ademais, vale lembrar que além das previsões normativas em nível de regra e que são bastante claras e objetivas sobre as áreas a serem preservadas por estarem caracterizadas como de preservação permanente, há também no exercício das atividades econômicas e das empresas a necessidade de observância dos princípios ambientais aplicáveis e que podem apresentar correlação com estas áreas de preservação permanente. Nessas situações que versarem sobre princípios deverá ser ponderada a forma de maior otimização e proteção destes direitos.

Nesse sentido, como bem apresenta importante jurista Robert Alexy, “o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”. (ALEXY, 2008, p. 67, tradução nossa) ¹

Assim, por exemplo, vale pontuar que a existência de riscos e incertezas quanto à contaminação de áreas de nascentes, conforme artigo 4º, IV, da Lei federal nº 12.651/2012, sob as premissas principiológicas de Direito Ambiental, pode ser um fator a obstar a realização de algum projeto econômico. Isso porque, numa ponderação do caso concreto no que corresponde “a aplicação e discussão do princípio da precaução centra-se na ação para prevenir ou abster-se de contribuir para possíveis e sérios danos irreversíveis à saúde e ao meio ambiente, a título individual ou em termos de consequências ambientais ou de saúde generalizada”. (MACHADO, 2022, p. 126)

Portanto, um empreendimento minerário ou industrial a ser implantado em um local onde há incertezas científicas e riscos de contaminação de nascentes e de causar prejuízos deletérios à saúde da população resultará na impossibilidade de realização da atividade econômica no local em favor da proteção socioambiental. “Assim, a incerteza científica milita em favor do meio ambiente e da saúde (*in dubio pro natura ou salute*)” (AMADO, 2020, p. 83)

Além disso, na abordagem do tema do desenvolvimento sustentável e da devida proteção ambiental é preciso considerar a utilização de argumentos coerentes sobre a questão e pontos envolvidos, pois é consenso geral das pessoas a importância do meio ambiente para suas vidas.

¹ *El punto decisivo para la distinción entre reglas y principios es que los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes.*

Ademais, reconhece-se também a relevância do desenvolvimento socioeconômico.

Nesse aspecto, bem pontua Ronald Dworkin sobre uma característica importante que deve existir sempre em uma Democracia, especialmente quanto a temas sensíveis como o Direito Ambiental e a forma equilibrada para a realização dos empreendimentos econômicos. Isso porque, uma Democracia “pode ser saudável se não há consenso, mas pode ser com uma cultura de argumentos. Contudo, não poderá se manter saudável com profundas e amargas divisões e nenhum real argumento, porque isso transforma apenas em tirania de números”. (DWORKIN, 2008, p. 06 - tradução nossa)².

Assim sendo, a proposta é ponderar sobre as interfaces ambientais e equilíbrio, sem extremismos e polarizações, mas tratar a questão de forma sóbria, como deve ser abordada, com argumentações racionais e em busca de coerência prática com o ordenamento jurídico vigente. Somente por meio de uma racionalidade equilibrada e coerente é possível alcançar de fato o Desenvolvimento Sustentável, cuja concretização necessita de balanceamento de direitos.

Neste ponto, vale ressaltar que a necessidade de equilíbrio na execução das atividades econômicas com a proteção socioambiental foram consideradas nas leis ambientais, que até permitem em determinadas hipóteses excepcionais a realização de atividades nestas áreas sensíveis como “dispõe o artigo 8º do novo Código Florestal que a intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.” (SOUZA, 2015, p. 145)

Além disso, para estas hipóteses de exceção de utilidade pública e interesse social deve ser confirmada a inexistência de alternativa locacional, considerando o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.903, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu em seu papel institucional, a interpretação conforme a Constituição e o Código Florestal, na qual além da incidência nas hipótese permitidas do artigo 8º da Lei federal nº 12.651/2012, deve ocorrer a verificação se não há outra alternativa locacional. (ANTUNES, 2020, p. 724-725)

Portanto, é observável que as questões ambientais e econômicas não são aparentemente simples como possam parecer, mas que a Liberdade Econômica deve ser assegurada, desde que mediante a consideração plena dos aspectos sociais e ambientais envolvidos, para uma integral observância do ordenamento jurídico pátrio brasileiro.

Outro exemplo, quanto a essa necessidade de equalizar as questões econômicas e socioambientais, ocorre com as áreas de preservação permanente em zonas urbanas, nos licenciamentos ambientais de loteamentos, que além de observarem a Lei Federal nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento de Solo), e as vedações do artigo 3º, precisam considerar também Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), caso contrário, serão ocupações irregulares.

As chamadas ocupações irregulares dizem respeito a toda forma de

² *Democracy can be healthy with no serious political argument if there is nevertheless a broad consensus about what is to be done. It can be healthy even if there is no consensus if it does have a culture of argument. But it cannot remain healthy with deep and bitter divisions and no real argument, because it then becomes only a tyranny of numbers.*

intervenção no solo urbano para fins de moradia, que não tenha se submetido ao crivo fiscalizatório do Poder Público, responsável por exigir a adequação da intervenção aos parâmetros legais mínimos dirigidos à proteção da dignidade da pessoa humana e do meio ambiente. (SOUZA, 2015, p. 151)

Nesse sentido, se um empreendimento de loteamento tentar se instalar em uma localidade de vegetação típica de Veredas, conforme artigo 3º, XII, e artigo 4º, XI, ambos da Lei Federal nº 12.651/2012, onde ocorre a necessidade de proteção de uma distância de 50 metros a partir do solo permanentemente brejoso, a eventual confirmação de que parte da área do loteamento se encontre nesta localidade, implicará a inviabilidade de parte do projeto do parcelamento, que deverá se ajustar aos limites das áreas de preservação permanente.

Essa consequência, inclusive se aplica a uma eventual situação de pedido de licenciamento de instalação corretivo, em que parte das obras já tenham se iniciado sem licença prévia, pois a súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nega a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado para matéria de Direito Ambiental.

As APP hídricas devem ser preservadas e nas possibilidades legais admitidas, ter um planejamento de ocupação ordenado segundo suas características técnicas, ou seja, a partir do conhecimento técnico, o poder público poderá garantir as funções ambientais mínimas, que deverão ser contempladas no plano diretor para proteção destas áreas. (BOUERI, BORGES, 2021, p. 140)

Portanto, todo empreendimento de parcelamento de solo, precisa atender tanto aos normativos urbanísticos, de uso e ocupação do solo, quanto aos aspectos ambientais.

Assim, avança-se sobre alguns pontos considerados válidos e importantes da Lei federal nº 13.874/2019, que se aplicada de forma integral com as demais normas poderá trazer aprimoramentos importantes na consecução do Desenvolvimento Sustentável.

Um exemplo positivo na Lei de Liberdade Econômica em seu artigo 3º, IV, foi a ênfase no tratamento isonômico a ser dado pelos órgãos públicos quanto aos atos de liberação da atividade econômica, como, por exemplo, ocorre quanto ao licenciamento ambiental de potencialmente poluidoras, consoante preconizado na Lei federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Artigo 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal: (...)

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento. (BRASIL, 2019)

Nesse sentido, os órgãos ambientais licenciadores deverão observar os mesmos critérios de interpretação adotados em decisões análogas anteriores e observado o disposto em regulamento, fator que confere a devida coerência e segurança jurídica nesse âmbito.

A citada obrigatoriedade por força de lei serve como mecanismo de superação de eventuais atuações subjetivas, arbitrárias ou mesmo não isonômicas, trazendo a necessidade dos órgãos públicos e seus agentes de se pautarem em sua atuação com a devida coerência.

Esse fato alinha-se, por exemplo, à compreensão do Direito como integridade, pois, “para Dworkin, o Direito deve ser visto como integridade, levando com que os legisladores produzam as normas como se as mesmas fosse fruto de um único autor: a comunidade personificada”. (OMMATI, 2019, p. 198)

Ademais, “a metáfora do ‘romance em cadeia’ corresponde ao ideal da ‘integridade do direito’, evidenciando a importância da vinculação de legisladores e juízes à prática revelada pela história, sem deixar de lado a compensação adequada de sua projeção para outros casos futuros” (NOVELINO, 2020, p. 184). Assim, essa medida de coerência pode ser aplicada nos atos de liberação de atividades econômicas e sua regularização ambiental, nos casos da atuação de órgãos da Administração Pública na função executiva e aplicadora das normas.

Essa compreensão do Direito como integridade é sempre muito importante por propiciar segurança jurídica, “daí porque a ideia e interpretação jurídica como um romance em cadeia se liga a noção de comunidade de princípios, pois, para uma correta compreensão, interpretação e aplicação dos textos normativos.” (OMMATI, PEDRON, 2022, p. 139)

Por sua vez, o citado artigo 3º apresentou outra contribuição válida com relação ao inciso IX ao abordar a necessidade de que nos atos de liberação de atividade econômica, o que inclui a regularização ambiental, devem ser garantidas comunicações expressas de todos os elementos e documentações necessárias à instrução do processo administrativo.

Artigo 3º, IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; (BRASIL. 2019)

Esse fato é bastante importante quanto ao aspecto pragmático do licenciamento ambiental e da regularização de atividades que possam afetar as áreas de preservação permanente, nos quais vários requisitos são necessários, como do artigo 5º, da Resolução CONAMA nº 369/2006, que cobra medidas de compensação quanto à intervenção em APP's, o que exigirá a proposta de recuperação de área, com entrega de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) e cuja insuficiência da entrega pode ensejar no arquivamento do pedido, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 todos da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Entretanto, apesar da menção geral de que o silêncio da autoridade implicará a aprovação

tácita para todos os efeitos, esta disposição não se aplica ao licenciamento ambiental. O mesmo raciocínio ocorre para as autorizações de intervenção em área de preservação permanente cuja proteção se mantém resguardada até a manifestação do órgão competente.

Isso pois, ao considerar o restante do ordenamento jurídico vigente há expressa hipótese de vedação em lei específica, por meio do artigo 14, §3º, da Lei Complementar nº 140/2011, pois “o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no artigo 15.” (BRASIL, 2011)

Assim, em que pese a previsão geral da Lei de Liberdade Econômica quanto a liberação de atividade econômica, no que tange ao aspecto da proteção ambiental, a Lei Complementar nº 140/2011 que apresenta regramentos específicos sobre licenciamento ambiental, “a emissão da licença ambiental pelo decurso do prazo não está permitida, como não se admite a prática de ato que depende dessa licença”. (MACHADO, 2016, p. 330)

O sentido desta medida se infere de forma bastante evidente pela leitura do sistema de proteção ambiental, pautado por bases de precaução, prevenção, nas quais eventual inércia, necessitará de medidas para garantir a eficiência dos órgãos públicos, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e não o descuido na análise dos aspectos ambientais.

Portanto, a interpretação a ser dada à dispensa do controle estatal prévio deve ser muito restritiva. É importante observar que a própria Resolução CGSIM 64/2020 afasta o enquadramento como de baixo risco A e B para as atividades sujeitas a licenciamento ambiental, que requeiram análise de impacto de vizinhança, que estejam localizadas em imóveis ou em áreas imediatamente adjacentes a áreas de preservação ambiental, em áreas de risco e em áreas desprovidas de saneamento básico (Anexos II e III). Consequentemente, entendemos que a única forma de compatibilizar a dispensa de controle estatal prévio para atividades de baixo e médio risco é interpretar esta nova legislação como não aplicável às atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental. (STEIGLEDER, PICCININI, 2022)

Além disso, uma aparente resposta não tão célere, pode decorrer de uma carência na estruturação dos órgãos ambientais, fato que não justifica ensejar na liberação desordenada de atividades econômicas e intervenções em áreas de preservação permanente, sem a filtragem necessária nas análises de licenciamento do que de fato é possível autorizar, já que numa circunstância destas a medida coerente seria melhor estruturar os órgãos para que os agentes públicos tenham condições de cumprir bem o seu papel e atender os cidadãos e a coletividade.

Outrossim, em sequência, quanto a inovação decorrente da Lei federal nº 13.874/2019, há dispositivos relevantes como o artigo 3º, XI, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, que limitam a excessos por parte do Estado quanto aos particulares e empreendedores, e no inciso XII:

Artigo 3º - XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que: (...)
b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo

- particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e
- XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (BRASIL, 2019)

Assim, as alíneas “b”, “c” e “d” apresentam requisitos interessantes para os órgãos ambientais que poderão utilizar essa previsão normativa para justificar determinadas medidas pautadas em critérios técnicos científicos, bem como proteger os particulares e as empresas de cobranças desmedidas e que não sejam coerentes com as atividades exercidas do empreendimento. Deste modo, as medidas de controle ambiental e monitoramento, inclusive condicionantes de licença ambientais, precisam guardar pertinência temática com a atividade empresarial realizada e os impactos ambientais correlacionadas.

Neste ponto, vale pontuar “decisões de órgãos colegiados podem, teoricamente, resultar em decisões mais equilibradas, que refletem as percepções das diversas partes interessadas na proposta”. (FONSECA, 2015, p. 35) Assim, salutar é a utilização de Conselhos para a decisão dos licenciamentos ambientais, pois órgãos representativos da sociedade e do Estado, em uma linha democrática, permitem que todos esses pontos recebam o devido aprofundamento e discussão, para propiciar avaliações dos impactos ambientais e decisões de maior qualidade.

Por sua vez, o caso da alínea “e” da Lei de Liberdade Econômica apresenta também um filtro relevante, pois leva ao campo regulatório de meio ambiente, nas verificações de regularização ambiental, inclusive nas interfaces quanto a áreas de preservação permanente próximas às atividades econômicas, a necessidade de se resguardar a observância da proporcionalidade e da razoabilidade das medidas técnicas científicas, para limitar os excessos por parte do Estado quanto aos particulares e empreendedores. “Impositiva, pois, a incidência do princípio da proporcionalidade no estabelecimento do ato de liberação, bem como nos condicionamentos de direitos por ele veiculados”. (MARQUES NETO; FREITAS, 2020, p. 320)

Por sua vez, “da mesma forma que há razoabilidade na escolha das alternativas ambientais, há também nas mitigantes. Se não houve razoabilidade, as mitigantes podem atingir patamares extremamente onerosos e inviabilizadores do projeto”. (BIM, 2016, p. 237).

Por fim, quanto ao inciso XII do artigo 3º da Lei federal nº 13.874/2019, este assegura o cumprimento efetivo do princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição ao estabelecer que a exigência de certidões e documentos em excesso e de forma demasiada em órgãos públicos seja racionalizada para que não se caia em situações burocráticas desmedidas, o que se sintoniza também com a Lei federal nº 13.726/2018 (Lei de Desburocratização).

CONCLUSÃO

A Lei federal nº 13.726/2019 (Liberdade Econômica) sancionada de forma relativamente recente apresentou contribuições importantes, dado que o exercício das atividades econômicas e das empresas colabora com relevância para o bem-estar da sociedade, por meio da geração de empregos, renda, desenvolvimento, e mesmo com sua matriz com tons fortes da compreensão liberal clássica, esta deve ser vista de forma sistêmica com o ordenamento jurídico como um todo e sob uma perspectiva de Estado Democrático de Direito.

Desta forma, não é possível considerar uma atuação isolada das empresas pautadas numa compreensão restrita de direitos das liberdades, mas as empresas, assim como as propriedades, necessitarão considerar também a função social pelo qual devem zelar, bem como a proteção dos aspectos ambientais, como disposto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, e compreendida como direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por meio deste prisma democrático, é possível sintonizar as garantias individuais do exercício das atividades econômicas, com o cuidado socioambiental necessário ao Desenvolvimento Sustentável, com a proteção das áreas de preservação permanentes e a observância de seus regramentos, mas considerando também a principiologia aplicável ao Direito Ambiental, sob parâmetros de interpretação de coerência para a melhor e devida aplicação das normas jurídicas envolvidas.

Assim, sob essas balizas norteadores e com uma análise reflexiva sobre certos dispositivos da citada lei, interpretada em conjunto com as demais leis e direitos fundamentais, é possível a manutenção do núcleo básico essencial de proteção do meio ambiente e do interesse coletivo, e pode apresentar contribuições no nível prático ao racionalizar certos processos de atos de liberação de atividades econômicas para que sejam pautados por uma coerência necessária e de forma menos burocrática.

Diante do exposto, considera-se que a Liberdade Econômica das empresas poderá ocorrer em respeito ao meio ambiente, se exercidas, como regra, fora e com respeito das áreas de preservação permanente (APPs), pois o restante das áreas existentes no país já são um quantitativo relevante do território nacional apto a produção e desenvolvimento, sendo que também poderão ser admitidas as situações de exceções de intervenção desde que observados todos os requisitos legais e técnicos indispensáveis e proporcionais, além de verificada a inexistência de alternativa locacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo: Superação da *summa divisio*** direito público e direito privado por uma *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 11. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Jus Podivm, 2020.

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. [Livro eletrônico] 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. (Versão kindle)
- ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Traducción y estudio introductorio de Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Proteção do Meio Ambiente na Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Lei complementar nº 140/2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei Federal nº 12.651/2012**. Código Florestal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei Federal nº 13.874/2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; Estabelece garantias de livre mercado. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 4. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BOUERI, Millena Ariana; BORGES, Luís Antônio Coimbra. Conflitos na Aplicação do Código Florestal em Áreas de Preservação Permanente (APP) hídricas urbanas. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil. Revista dos Tribunais. v. 104. out./dez. 2021. p. 115-147.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 16. reimp.

Coimbra: Almedina, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles for a new political debate.** [Recurso eletrônico]. Third printing. Princetown University Press, 2008. (Versão kindle) 160p

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério.** 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FALCÃO, Joaquim (Org) et al. **Ordem constitucional econômica.** [Livro Eletrônico] Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. (Versão kindle)

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional Econômico.** São Paulo: Saraiva, 1990. p. 123-130.

FONSECA, Alberto. A Avaliação de Impacto Ambiental e seu vínculo com o Licenciamento Ambiental. *In:* RIBEIRO, José Claudio Junqueira (org.). **Licenciamento ambiental: Herói, vilão ou vítima?** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

FRAZÃO, Ana. Liberdade Econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a Justiça Social. *In:* SALOMÃO, Luiz Felipe (Coord.) et al. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro.** [Livro Eletrônico] São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. (Versão kindle)

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & Função Social.** Curitiba: Juruá, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Princípios de Direito Ambiental.** São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo Marques. FREITAS, Rafael Vêras de. Atos de Liberação da Atividade Econômica Privada e Poder de Polícia: Pressupostos e Limites. *In:* SALOMÃO, Luiz Felipe (Coord.) et al. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro.** [Livro Eletrônico] São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 10. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

OMMATI, José Emilio Medauar. **Teoria da Constituição.** 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OMMATI, José Emilio Medauar. PEDRON, Flávio Quianaud. **Teorias Contemporâneas do Direito: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade.** Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2022. [Recurso eletrônico]. Edição do Kindle. 462p.

O TEMPO. **MPF exige que Tamisa tenha autorização para retirar vegetação na serra do Curral**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/mpf-exige-que-tamisa-tenha-autorizacao-para-retirar-vegetacao-na-serra-do-curral-1.2676944>. Acesso em: 17 jun. 2022.

PETTER, Lafayette Josué. Constituição econômica e concorrência. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 41, abr. 2011. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao041/lafayette_petter.html. Acesso em: 23 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Ordem Constitucional Econômica: Balanço dos 20 anos de vigência da Constituição Brasileira de 1988. In: NOVELINO, Marcelo (Org.) **Leituras complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. 4. ed. Revista, atual. e amp. Salvador: Jus Podivm, 2010.

SOUZA, Claudia Ferreira de. **Ocupações irregulares em áreas urbanas de preservação permanente à luz do Direito e da Ética Ambiental**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2015.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro; PICCININI, Livia Teresinha Salomão. A Lei da Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Ambiental e na Tutela do Patrimônio Cultural. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, 1(89), 205-232. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/236> Acesso em: 23 out. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003. p. 155-171.

WEAVER, Richard. M. **As ideias têm consequências**. Tradução de Guilherme Ferreira Araújo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: É Realizações, 2016.

Como citar: LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BUENO, José Augusto Dutra. Liberdade econômica e a função social da empresa nas restrições ambientais das áreas de preservação permanente. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 2, p. 71-90, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p71-90.
ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 28/06/2022.

Aprovado em: 14/12/2022.